



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1503, DE 2021

Dispõe sobre a autorização do uso da captação ambiental quando demonstrada a integridade da gravação.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PROJETO DE LEI N° , DE

Dispõe sobre a autorização do uso da captação ambiental quando demonstrada a integridade da gravação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A

.....
.....
§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Pùblico poderá ser utilizada quando demonstrada a integridade da gravação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A votação dos últimos 16 itens do Veto nº 56, de 2019, ocorrida em 19 de abril, foi realizada de forma conjunta (votação em globo), impedindo os Senadores de deliberar como gostariam de forma individualizada, sobre cada um desses itens.

Um desses itens foi o do § 4º do art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que pode levar à interpretação de que restringe o uso da captação ambiental por um dos

SF/21891.50584-99

interlocutores sem autorização judicial, apenas em matéria de defesa. Limitar o uso da prova obtida mediante a captação ambiental apenas pela defesa contraria o interesse público. Uma prova não deve ser considerada lícita ou ilícita unicamente em razão da parte que beneficiará, sob pena de ofensa ao princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, além de se representar um retrocesso legislativo no combate ao crime.

Assim, para corrigir esta distorção resultante das regras do processo legislativo, apresento o presente PL para suprimir o trecho “, em matéria de defesa,” do texto que teve o veto rejeitado pelo Congresso Nacional. Assim, o presente projeto visa garantir no texto legal a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite utilização como prova da infração criminal a captação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, quando demonstrada a integridade da gravação (v. g. Inq-QO 2116, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Ayres Britto, publicado em 29/02/2012, Tribunal Pleno).

Contamos com a colaboração de nossos pares para que possamos avançar com essa pauta tão importante para nosso país.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.296, de 24 de Julho de 1996 - Lei da Escuta Telefônica - 9296/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9296>

- parágrafo 4º do artigo 8º-